

PARECER N° 1071/2019/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00058.001627/2019-31

INTERESSADO: AMASZONAS DEL PARAGUAY S.A - LÍNEAS AÉREAS, COMPANIA

DE AVIACION PARAGUAYA SOCIEDAD ANÓNIMA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.001627/2019-	667375199	006963/2019	Amaszonas Del Paraguay S.A	31/12/2018	11/01/2019	31/01/2019	in albis GTAS/SAS (SEI 2820090)	17/04/2019	14/05/2019	R\$ 10.000,00	24/05/2019	07/06/2019

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565. de 19/12/1986.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

 Do auto de Infração: A Infração foi enquadrada na Alínea "u" do inciso III do Artigo 302 do CBA, combinado com o Artigo 7º da Resolução nº 140, de 09/03/2010, e Artigo 6º, Parágrafo 2º da Portaria ANAC nº 1887, de 25/10/2010, com a seguinte descrição:

"A empresa supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de novembro de 2018 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC."

- A Defesa Prévia, trancorreu in albis.
- 3. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais**), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1° e § 2° do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

4. Do Recurso

- 5. Em sede Recursal, alega que e a empresa já havia promovido a alteração do seu endereço e do representante legal por meio do processo administrativo nº 0058.034277/2018-16, sendo certo que a decisão desta agência que aprovou tais alterações foi publicada no Diário Oficial da União no dia 27 de novembro de 2018 (doc. anexo).
- 6. Assim, a notificação foi entregue no antigo endereço da recorrente, quando o processo de alteração de endereço já havia sido concluído. E, desta forma, a notificação do auto de infração, embora tenha sido entregue no aeroporto de Campo Grande em 11/01/2019 e possibilitava a apresentação de defesa até fevereiro de 2019, nunca chegou às mãos do Representante legal da empresa. Tal fato impediu inclusive que a recorrente fizesse o requerimento para pagamento do valor de 50% da multa, conforme §1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008. Note-se que a primeira correspondência enviada pera cientificar a recorrente da decisão que aplicou a multa restou devolvida porque a empresa mudou de endereço doc. 3008322. A mudança de endereço da recorrente foi inclusive certificada neste processo, por meio de e-mail da GTOS/GEAM/SAS doc. 3008322.
- 7. Caso tivesse acesso à notificação na infração a recorrente, que ainda passa por processo de adaptação dos novos responsáveis pela operação dos Sistemas eletrônicos da ANAC, faria a solicitação para a redução de 50% do valor da multa.
- 8. Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa Assessoria vem prestando seu papel, requer a anulação da decisão recorrida para que seja revista a decisão e devolvido o prazo de 20 dias para apresentação de defesa no auto de infração.
- 9. Outrossim, caso não seja devolvido o prazo para apresentação da defesa, frente aos fatos narrados e comprovados acima que seja reduzido o valor da multa aplicada e/ou deferida a redução de 50% do valor da multa, conforme §1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 08 de 06 de junho de 2008.

- 10. Por tudo o exposto, requer a nulidade do Auto de infração.
- 11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 13/08/2019.
- 12. É o relato.

PRELIMINARES

- Da alegação de ausência de notificação válida: 13.
- 14 Nesse sentido, há que se observar que à Recorrente, por força da ausência de notificação válida, pois, como se observa do Processo de alteração de endereço 00058.034277/2018-16, de 13/08/2019, e Portaria nº 3.561, de 20/11/18, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 27 de Novembro de 2018, Página 84 da Seção 1, fora regularmente aprovada por esta Autarquia, logo, assumem-se verdadeiros as alegações da Recorrente.
- 15. Assim, faz-se mister observar o disposto no Art. 2º da Lei 9784/99 que estabelece:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de

[...]

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

[...]

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados

[...]

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

16. Bem como, no que diz respeito ao direitos dos administrados:

> $Art.\ 3^{\underline{o}}\ O\ administração,\ sem\ prejuízo\ de\ outros\ que\ lhe\ sejam$ assegurados:

[...]

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo

- 17. Ora, assim, explicta-se a obrigatoriedade de comunicação dos atos:
 - Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado

- Confirma-se, assim, que lhe fora negado o direito em comento, tendo o administrado observado o disposto, inclusive, no Art. 24. da Resolução ANAC nº 472:
 - 5º É responsabilidade do interessado manter atualizados os seus dados cadastrais junto à ANAC ou nos autos do PAS.
- Portanto, faz-se necessária a correção do feito por força do princípio da autotutela, inerente ao ato administrativo, face a inobservância do pedido do Regulado, quanto à mudança de endereço, que resultou na frustrada notificação, em observância ao disposto na Lei 9784 de 29/01/2199:

20.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogálos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os

destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. $\S~1^{\underline{o}}$ No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração

- Por esses fundamentos, não vislumbro a possibilidade da concessão do pedido de 50% neste momento processual, porém, suscito a necessidade de garantir o direito à notificação válida pra que lhe seja oportunizado o direito pleiteado.
- Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, naquilo que couber aos casos específicos, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, nos demais aspectos, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEI nº 2889500, CANCELANDO-SE a multa aplicada que constitui o crédito nº 667375199 e RETORNANDO-SE O PROCESSO à Secretaria da ASJIN para a necessária notificação do interessado quanto à reabertura de prazo para o Autuado apresentar defesa em 20 (vinte) dias. Em seguida, o presente processo deverá ser remetido ao setor competente de decisão de primeira instância para a necessária decisão.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo, em 22/08/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3382059 e o código CRC 22628FFC.

Referência: Processo nº 00058.001627/2019-31

SEI nº 3382059



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1207/2019

PROCESSO N° 00058.001627/2019-31

INTERESSADO: AMASZONAS DEL PARAGUAY S.A - LÍNEAS AÉREAS, Compania de Aviacion Paraguaya

Sociedad Anónima

Brasília, 20 de agosto de 2019.

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

- 2. Determino, contudo, encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluída a análise em segunda instância.
- 3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
- 4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 3382059), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
- 5. Restou claro pela análise que houve cerceamento de defesa no caso por inobservância de solicitação expressa por parte da autuada para observância de novo endereço cadastral quando de comunicação de atos oficiais. Com isso, pode-se considerar que a decisão de primeira instância foi dada à revelia de defesa. Decidir o mérito em segunda instância, no presente momento, implicaria em supressão de instância.
- 6. Faço destacar, apenas, que o respaldo para a autotutela, *in casu*, é o artigo 53 junto com artigo 64 da Lei 9.784/1999.
- 7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - ANULAR Decisão Primeira Instância PAS 10 (2889500), SEI nº 2889500;
 - CANCELAR a multa aplicada que constitui o crédito nº 667375199;
 - RETORNAR O PROCESSO à Secretaria da ASJIN para NOTIFICAR o interessado, no endereço informado no feito, escritório profissional do sócio administrador da requerente, à Avenida Paulista, 726, Cj. 1207, 12º andar. São Paulo/SP; CEP 01310-000, quanto à reabertura de prazo para o Autuado apresentar defesa prévia 20 (vinte) dias.
 - Em seguida, findo o prazo de defesa prévia reaberto, o presente processo deverá ser remetido à GTEC/GEAC/SAS para a necessária decisão.

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 23/08/2019, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 3382807 e o código CRC 06BCAB04.

Referência: Processo nº 00058.001627/2019-31 SEI nº 3382807